

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar assistência adequada à pessoa idosa nos atendimentos realizados por meios digitais no âmbito da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar assistência adequada à pessoa idosa nos atendimentos realizados por meios digitais no âmbito da administração pública.

**Art. 2º** A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“ .....  
Art. 3º .....  
.....  
**§ 3º** Nos atendimentos realizados por meios digitais, eletrônicos ou informatizados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, será assegurada à pessoa idosa assistência adequada, inclusive por apoio humano presencial ou remoto, sempre que necessário, de modo a garantir o exercício efetivo do atendimento prioritário, observado o disposto nesta Lei.  
.....”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa Idosa constitui o principal marco normativo de proteção e promoção dos direitos da população idosa no Brasil, assegurando, entre outros aspectos, o atendimento prioritário, digno e adequado no âmbito dos serviços públicos. Desde a sua edição, em 2003, entretanto, a realidade do atendimento estatal sofreu profundas transformações, especialmente em razão da ampliação do uso de meios digitais, eletrônicos e informatizados na prestação de serviços à população.

A digitalização dos serviços públicos representa avanço relevante em termos de eficiência, celeridade e racionalização administrativa. Contudo, quando implementada sem medidas de adaptação e inclusão, pode gerar barreiras concretas ao acesso a direitos fundamentais, especialmente para a pessoa idosa, parcela da população que, em muitos casos, enfrenta dificuldades relacionadas ao letramento digital, ao acesso à tecnologia ou à familiaridade com plataformas eletrônicas complexas.

O atendimento prioritário garantido pelo Estatuto da Pessoa Idosa não pode ser esvaziado pela simples migração do atendimento presencial para o ambiente digital. Na prática, a ausência de assistência adequada em serviços digitalizados pode transformar a prioridade legal em obstáculo, restringindo o acesso da pessoa idosa a políticas públicas, benefícios e serviços essenciais.

O presente Projeto de Lei propõe atualização pontual e necessária do Estatuto da Pessoa Idosa, com o objetivo de adequar o conceito de atendimento prioritário à realidade digital contemporânea. Ao assegurar, de forma expressa, a prestação de assistência adequada à pessoa idosa nos atendimentos realizados por meios digitais, o projeto reafirma o caráter humanizado do serviço público e preserva a efetividade dos direitos já consagrados em lei.

A proposta foi cuidadosamente construída para não criar obrigações rígidas, estruturas administrativas ou despesas automáticas, respeitando a autonomia administrativa dos entes federativos e a capacidade organizacional de cada órgão. A assistência digital prevista poderá ser prestada de forma presencial



ou remota, conforme a necessidade do caso concreto, permitindo soluções proporcionais e compatíveis com a realidade institucional.

Importante destacar que a iniciativa não se opõe à modernização do Estado, tampouco pretende inviabilizar o uso de tecnologias digitais. Ao contrário, busca harmonizar inovação e inclusão, assegurando que o avanço tecnológico não resulte em exclusão institucional ou discriminação indireta da pessoa idosa.

Ao inserir a previsão de assistência digital diretamente no Estatuto da Pessoa Idosa, o Projeto de Lei fortalece a coerência do ordenamento jurídico, evita a dispersão normativa e confere maior densidade normativa à garantia de atendimento prioritário, tornando-a plenamente aplicável também no ambiente digital.

Dessa forma, a proposição apresenta-se como medida adequada, proporcional e juridicamente segura para assegurar que o atendimento prioritário da pessoa idosa continue sendo efetivo, digno e acessível, independentemente do meio utilizado para a prestação do serviço público.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

